

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.140
(Processo n.º 2014/50750-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 015/2010

Responsáveis/Interessado(a): UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais;
2. Aplicação de multa pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas;
3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2014/50750-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 015/2010, com vigência de 01/06/2010 a 30/05/2011, no valor de R\$ 23.730,00 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais), celebrado entre o Estado do Pará por intermédio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE e a Prefeitura Municipal de Chaves, objetivando a viabilização de alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município em tela.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 105/110) verificou que dois ex-prefeitos do Município de Chaves ficaram responsáveis pela prestação de contas do convênio em questão, o Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, responsável pela aplicação do valor de R\$ 9.870,00, no período de 01/06/2010 a 23/01/2011; como também o Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, responsável pela aplicação do valor de R\$ 13.860,00, no período de 24/01/2011 a 30/05/2011, totalizando o valor conveniado. Assim como foi requerida documentação relativa a tomada de contas em apreço, no ano de 2014 (fl. 31), para a Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato, por ser a prefeita de Chaves à época.

A SECEX (fls. 168/175 e 193/197), em relatório técnico complementar, e o

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Douto Ministério Público de Contas (fls. 200/204) opinam pela irregularidade das contas do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa e do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, com devolução das importâncias de R\$ 9.870,00 e R\$ 13.860,00, respectivamente, e aplicação de multas regimentais. Pugnam, ainda, pela aplicação de multa a Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato, pelo descumprimento de prazo no atendimento da solicitação deste TCE-PA (art. 83, VIII da LOTCE-PA).

O Ministério Público de Contas, por fim, opina pela aplicação de multa a Sra. Ruth Helena C. Benassuly, devido a falha no dever de fiscalização do convênio em comento.

Insta destacar que o Relatório de Cumprimento de Objeto (fl. 47) foi encaminhado pela SUSIPE, bem como os responsáveis foram devidamente citados e não apresentaram defesa (fls. 112/115).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que os Srs. Ubiratan de Almeida Barbosa e Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, apesar de regularmente citados, omitiram-se do dever de prestar contas do lapso temporal em que cada um figurou como responsável pelo convênio, impossibilitando confirmar a efetiva utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “d” do RITCE-PA, devendo restituir ao erário estadual os valores de R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais) e R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais), respectivamente, devidamente atualizados.

Aplico ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa multa de 10% sobre o valor do débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.

Aplico ao Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto as seguintes multas: a) 10% sobre o valor do débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; e b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Aplico multa a Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento da solicitação deste TCE-PA, consoante o art. 243, II, “b” do RITCE-PA.

Considerando o encaminhamento do Relatório de Cumprimento de Objeto (fl. 47) pela SUSIPE, deixo de aplicar multa a Sra. Ruth Helena C. Benassuly.

Considerando que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VI e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, CPF n.º 036.383.242-49, ex-prefeito do município de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais) devidamente atualizada a partir de 10/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 2.869,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

pelo débito apontado;

2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF n.º 076.376.592-91, ex-prefeito do município de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais) devidamente atualizada a partir de 13/06/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.668,04 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3) Aplicar à Sra. SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, CPF n.º 142.239.452-20, ex-prefeita do município de Chaves, a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento da solicitação desta Corte de Contas;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia
RK/0101437